



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.858 - RN
(2006/0194909-6)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS
RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDITE SILVA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO À MINGUA DA EXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento, visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexístirem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 20 de outubro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.858 - RN
(2006/0194909-6) (f)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Estado do Rio Grande do Norte** (fls. 351/354) contra decisão de minha autoria em que neguei provimento ao agravo regimental interposto pela ora embargante, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO. URV. LEI N. 8.880/1994. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE.
Agravo regimental improvido.

O embargante alega que a decisão foi omissa ao deixar de indicar qual teria sido o permissivo constitucional a embasar a interposição do recurso especial. Também alega que não houve manifestação sobre qual dispositivo da Lei n. 8.880/1994 teria sido violado. Ainda, garante que houve omissão sobre a alegação de impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea c, uma vez que não foram juntados arestos divergentes e não foi realizado o cotejo analítico na forma imposta pelo art. 541 do Código de Processo Civil.

Requer o prequestionamento dos arts. 102, III, a, e § 2º, 5º, XXXVI, e 37, IX, todos da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.858 - RN
(2006/0194909-6) (f)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não merece prosperar a irresignação do embargante.

O embargante alega que a decisão foi omissa ao deixar de indicar qual teria sido o permissivo constitucional a permitir a interposição do recurso especial, bem como quais arts. da Lei n. 8.880/1994 teriam sido violados. Tal assertiva não encontra respaldo, diante da expressa indicação contida na petição do recurso especial, à fl. 174.

O recurso especial foi interposto somente com escopo na alínea a, inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, portanto, descabida a alegação da recorrente sobre omissão a respeito da impossibilidade do conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

Quanto ao prequestionamento dos dispositivos constitucionais, também não merece acolhida a pretensão do embargante. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, manifestar-se sobre eventual violação dos dispositivos e princípios constitucionais, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência conferida constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal (EDcl no AgRg no CC n. 112.402/RJ, Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 3/10/2011; EDcl no AgRg no Ag n. 1.304.620/AM, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 15/9/2011).

Os presentes embargos de declaração buscam, na verdade, rediscutir, com intuito infringente, questões já decididas pelo acórdão recorrido, providência incompatível com a via eleita.

Ademais, cumpre ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento, visando à interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexisterem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.077.723/RS, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 5/3/2009)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Norte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0194909-6

EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no
REsp 881.858 / RN

Números Origem: 1040194974 20050063193

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDITE SILVA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDITE SILVA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.